



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208169 - RJ (2026/0096940-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE CASTRO VALENTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO WERNECK ALVARES - RJ059027
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado em 1993, por meio do qual foi reconhecido judicialmente o direito à isonomia de vencimentos entre agentes administrativos e legislativos municipais, sentença confirmada em apelação e transitada em julgado em 1995. Na fase de cumprimento de sentença, relativa às diferenças não pagas no período de janeiro de 2010 a maio de 2017, sobreveio parecer do Ministério Público sustentando a perda de eficácia do título executivo em razão da EC 19/98, tendo o juízo de primeiro grau extinto o processo sem ouvir as partes. O Tribunal de origem manteve a extinção, concluindo que a alteração do ordenamento constitucional teria modificado a situação fática subjacente à coisa julgada, impedindo o prosseguimento da execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 876.442,08 (oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

IV - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

VI - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208169 - RJ (2026/0096940-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE CASTRO VALENTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES - RJ059027
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado em 1993, por meio do qual foi reconhecido judicialmente o direito à isonomia de vencimentos entre agentes administrativos e legislativos municipais, sentença confirmada em apelação e transitada em julgado em 1995. Na fase de cumprimento de sentença, relativa às diferenças não pagas no período de janeiro de 2010 a maio de 2017, sobreveio parecer do Ministério Público sustentando a perda de eficácia do título executivo em razão da EC 19/98, tendo o juízo de primeiro grau extinto o processo sem ouvir as partes. O Tribunal de origem manteve a extinção, concluindo que a alteração do ordenamento constitucional teria modificado a situação fática subjacente à coisa julgada, impedindo o prosseguimento da execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 876.442,08 (oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no

Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

IV - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

VI - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ACÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NA PRESENTE HIPÓTESE, AS AUTORAS FUNDAMENTAM A SUA PRETENSÃO RESCISÓRIA NO ART. 966, IV, V E VII, DO CPC, AO ARGUMENTO DE QUE HOUE INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA, AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E ERRO DE FATO AO SE ESTABELECEER QUE HOUE CONFISSÃO

QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. COM EFEITO, AINDA QUE SEJA UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA A VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (IV, ART. 966), VERIFICA-SE QUE TAL TEMA, DA MESMA FORMA COMO EXPOSTO NA PRESENTE DEMANDA, JÁ FOI, ESPECIFICA E FUNDAMENTADAMENTE ANALISADO E DECIDIDO POR SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO, NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO A ENSEJAR A SUA REANÁLISE, DESTA VEZ EM SEDE RESCISÓRIA. RESSALTE-SE QUE NÃO É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA A REITERAÇÃO DE TESES JÁ AFASTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA E RECURSAL ATRAVÉS DA AÇÃO RESCISÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE RECURSO, NÃO SE ADMITINDO A PERPETUAÇÃO AD ETERNUM DE ALEGAÇÕES QUE JÁ FORAM ANALISADAS E AFASTADAS PELO JUDICIÁRIO. POR OUTRO LADO, QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V), TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR A IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS. DE FATO, AINDA QUE AS AUTORAS NÃO TENHAM SIDO PREVIAMENTE INTIMADAS DO TEOR DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO ALEGARAM EVENTUAL NULIDADE, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTARAM NO FEITO, QUAL SEJA, EM RAZÕES DE APELAÇÃO. DESSE MODO, OPEROU-SE, POR ÓBVIO, A PRECLUSÃO QUANTO A TAL ARGUMENTO, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 278 DO CPC. ADEMAIS, REPITA-SE QUE A MATÉRIA FOI DISCUTIDA E SUPERADA EM SEDE RECURSAL, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR, EM SEDE DE RESCISÓRIA, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. QUANTO A ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 966, VIII), EMBORA POSSA TER HAVIDO INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO A CONFISSÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO POR PARTE DAS AUTORAS, TAL SITUAÇÃO NÃO INFLUIU DIRETAMENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO, EIS QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO SE FUNDOU EM TAL CIRCUNSTÂNCIA PARA MANTER A SENTENÇA E AFASTAR EVENTUAL DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS PRETENDIDAS. COM EFEITO, O REAL FUNDAMENTO DO JULGADO FOI A MUDANÇA DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL, QUE ENSEJOU A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE SE BASEOU O ANTERIOR COMANDO JUDICIAL, CONCLUINDO O COLEGIADO QUE NÃO PODERIA PREVALECER A COISA JULGADA FAVORÁVEL ÀS DEMANDANTES E, CONSEQUENTEMENTE, O PAGAMENTO DO PERÍODO COMO PRETENDIDO PELAS MESMAS. DESSA FORMA, SEJA POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE ANALISE A QUESTÃO, NÃO MERECE PROSPERAR A PRETENSÃO RESCISÓRIA DAS AUTORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O acórdão recorrido enfrentou ação rescisória proposta para desconstituir coisa julgada formada em mandado de segurança, atinente ao cumprimento de sentença que determinara o pagamento de “diferença de isonomia” entre agentes administrativos e agentes legislativos municipais. A Relatora, Desembargadora Mônica Feldman de Mattos, delineou que a ação rescisória, como demanda autônoma impugnativa, reclama decisão de mérito transitada em julgado e a presença de pressuposto taxativo do art. 966 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015). Destacou a taxatividade do rol (fls. 181-182) e, no exame das hipóteses invocadas (art. 966, IV, V e VIII, do CPC/2015), concluiu: a) quanto

à ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015), o tema já fora específica e fundamentadamente analisado no acórdão rescindendo, transitado em julgado, não havendo razão para reanálise em sede rescisória; b) quanto à violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), não se configurou afronta aos princípios da ampla defesa e da não-surpresa, porquanto a alegação de nulidade pela ausência de intimação do parecer ministerial não foi arguida na primeira oportunidade após o julgado, operando-se a preclusão (art. 278 do CPC/2015); c) quanto ao erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015), eventual equívoco sobre suposta confissão de cumprimento não influíra no resultado, pois o fundamento determinante do acórdão rescindendo foi a mudança do ordenamento constitucional que alterou a situação fática subjacente ao comando judicial, afastando a prevalência da coisa julgada para o período pretendido. Em consequência, a pretensão rescisória foi julgada improcedente (fls. 178-185), por unanimidade (fls. 179), com condenação das autoras em despesas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (art. 487, I, do CPC/2015) (fls. 186). No curso da fundamentação, registrou-se doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sobre a taxatividade das hipóteses do art. 966 (fls. 182) e precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 178342/RS, perfilhando a instrumentalidade das formas e a necessidade de demonstração de prejuízo para proclamação de nulidade de intimação (fls. 184-185). As normas aplicadas e referidas compreenderam: artigos 966, IV, V e VIII, 278 e 487, I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015); além dos parâmetros constitucionais atinentes à modificação do regime jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (fls. 182-186).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 288-305), com base no art. 105, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal (CF/88), sustentando que: a) houve violação aos arts. 9º, 10 e 492 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por ter havido decisão surpresa, sem contraditório prévio, e julgamento fora dos limites da lide na fase de liquidação/cumprimento, com negativa de eficácia à coisa julgada; b) configurou-se ofensa ao art. 966, IV, V e VIII, do Código de Processo Civil 2015

(CPC/2015), por contrariedade à coisa julgada, cerceamento de defesa e erro de fato (confissão inexistente); c) houve afronta ao art. 5º, incisos LV e XXXVI, da Constituição Federal (CF/88), quanto à ampla defesa e à proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; d) invocou-se, ainda, a decadência administrativa para modificar situação estabilizada há mais de cinco anos, e a indevida criação de “nova lide” em execução, sem audiência das recorrentes (fls. 293-304). No desenvolvimento fático, a recorrente narrou o histórico: sentença mandamental transitada em 1995 que assegurou a diferença de isonomia (fls. 289), pagamentos em caráter continuado desde 1996, precatórios pagos em 2007 e 2021 (fls. 289-290), e execução de diferenças não adimplidas entre janeiro/2010 e maio/2017 (fls. 290), sendo então prolatada decisão que extinguiu a execução sob fundamento de perda de eficácia do título em razão da Emenda Constitucional nº 19/1998 e suposta confissão das recorrentes (fls. 291-296). A recorrente apontou, como paradigma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.412.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão), segundo a qual, na liquidação, é vedada a mudança de critério fixado na sentença transitada em julgado (fls. 335) e colacionou diversos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhecendo direito adquirido e coisa julgada em casos idênticos (fls. 338-341). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Especial para determinar o prosseguimento da execução (fls. 304). As alíneas invocadas foram: “a” (violação a dispositivos do CPC/2015 e da CF/88) e “b” (fls. 288).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pelo Desembargador Terceiro Vice-Presidente Heleno Ribeiro Pereira Nunes, deixou de admitir o recurso, em estrita observância ao art. 1.030, V, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por óbice da Súmula 7/STJ (fls. 324-325). Constatou que, “nos moldes em que delineada a questão federal”, a pretensão demandaria reexame fático-probatório, soberanamente decidido nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o trânsito do Recurso Especial (fls. 323-324). Para tanto, reportou-se a precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 336.741/SP (rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003), firmando que

a necessidade de incursão fático-probatória obsta o conhecimento pela via especial (fls. 323-324); AgInt no AREsp 1.186.603/DF (rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/10/2021), sobre indeferimento liminar de rescisória quando descabida e sem violação manifesta de norma jurídica; e AgInt no AREsp 2.179.788/MS (rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/03/2023), assentando que rever a conclusão sobre ausência dos requisitos legais para a procedência da rescisória envolve reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 324-325). As razões recursais indicavam violação aos arts. 9º, 10, 492 e 966, IV, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e ao art. 5º, incisos LV e XXXVI, da Constituição Federal (CF/88) (fls. 322), mas a decisão concluiu pela inadequação da via eleita, por exigir revolvimento probatório (fls. 324-325).

Contra essa inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 334-342), em que as agravantes sustentaram que não se cogita reexame de prova, mas apenas análise jurídica sobre violação à coisa julgada e aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), em razão de decisão surpresa e cerceamento de defesa na fase de liquidação/cumprimento (fls. 334-336). Reafirmaram que a discussão residia em diferenças não pagas entre janeiro/2010 e maio/2017, sob título exequendo transitado em julgado, e que o parecer ministerial e a sentença de primeiro grau inovaram indevidamente ao negar cumprimento à coisa julgada por suposta perda de eficácia diante da Emenda Constitucional nº 19/1998 (fls. 335-336). Pontuaram, ainda, que o acórdão recorrido introduziu “fato novo” (aposentadoria e pensão) sem oportunizar contraditório, não apreciando, nos embargos declaratórios, a prova da paridade e integralidade prevista na legislação municipal (fls. 336-337), configurando violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88). Invocaram, como jurisprudência, o REsp 1.412.661/RS (STJ) quanto à intangibilidade do critério fixado no título na fase de liquidação (fls. 335). Ao final, requereram o provimento do agravo para admitir o Recurso Especial e, no mérito, reconhecer ofensa à coisa julgada e aos princípios da não-surpresa e do contraditório, com anulação do julgamento da rescisória para exame das matérias suscitadas (fls. 342).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, com relação à violação aos arts. 9º e 10 do CPC , verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

De fato, ainda que as Autoras não tenham sido previamente intimadas do teor do parecer do Ministério Público de primeira instância, não alegaram eventual nulidade, pela ausência de intimação, na primeira oportunidade em que se manifestaram no feito após a prolação do julgado. Desse modo, operou-se, por óbvio, a preclusão quanto a tal argumento, em razão do que dispõe o art. 278 do CPC (...)

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Ademais, quanto ao argumento de violação à coisa julgada, sobretudo as teses de que: a) o direito das autoras não era mais passível de exame judicial em virtude da coisa julgada; b) o Estatuto dos Funcionários do Município de Volta Redonda (Lei nº 1.931/84), tanto a pensão quanto a aposentadoria eram integrais, pelo que não houve qualquer alteração na situação de fato; c) o que se pede é a diferença não paga no período da discussão, destaco que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

No tocante à tese de que houve decadência do direito de a Administração Pública mudar a situação, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e

permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Por fim, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

“(…) Formada a coisa julgada, as Apelantes iniciaram o cumprimento de sentença, regularmente adimplido pelo Apelado. O comando judicial determinou ao Apelado pagar os vencimentos dos Impetrantes em isonomia com servidores do legislativo municipal. Todavia, a partir de janeiro de 2010 o Apelado suspendeu o pagamento da verba sob o argumento de que houve alteração legislativa emanada da Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu ensejo à Ordem de Serviço 005/09, junta a fls. 335/340 (pasta 438).

A decisão judicial se reporta sempre à situação de fato existente na data da distribuição, e seus efeitos espraiam para o futuro, mas tão só enquanto mantida a ordem jurídica na qual se baseou o julgamento. No caso dos autos, não se observa violação da coisa julgada nem ao direito adquirido das Apelantes porque alterado substancialmente o regramento legal e constitucional. Se mudou o ordenamento jurídico e não mais persiste a situação fática em que se baseou o comando judicial, não há como prevalecer a coisa julgada favorável às Apelantes. (...)

Obtempero, portanto, que o acórdão rescindendo assentou-se, em sua *ratio decidendi* determinante, em fundamento de natureza exclusivamente constitucional, porquanto concluiu que a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98 — que alterou a redação dos arts. 37, XIII e 39, §1º da Constituição Federal, vedando a isonomia remuneratória entre servidores integrantes de Poderes distintos —, teria modificado a situação jurídico-fática subjacente ao título executivo judicial, retirando-lhe a eficácia e impedindo a prevalência da coisa julgada formada anteriormente. Trata-se, portanto, de controvérsia que se resolve no plano do conflito entre normas constitucionais — de um lado, a garantia da coisa julgada prevista no **art. 5º, XXXVI da CF**, e de outro, a vedação imposta pela EC 19/98 aos arts. 37 e 39 da mesma Carta —, matéria que escapa inteiramente à competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, restrita ao controle de legalidade federal nos termos do **art. 105, III da Constituição Federal**, sendo o Recurso Especial, por conseguinte, via manifestamente inadequada para a impugnação do julgado, o que impõe seu não conhecimento, nos termos da **Súmula 126 do STJ**, dado que o fundamento constitucional, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.208.169 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0096940-8

Número de Origem:

00003286819938190066

00555281420238190000

202624501512

3286819938190066

555281420238190000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA RODRIGUES DE CASTRO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE CASTRO VALENTE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO WERNECK ALVARES - RJ059027

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADOR : JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026